



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44634 - PE (2023/0015200-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : KELLY CRISTINA PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. ADERÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No caso dos autos, o Juízo Estadual determinou que a parte autora incluísse a União no polo passivo lide, sob pena de extinção do processo, e, uma vez inserida a União, que sejam redistribuídos os autos para a Justiça Federal. A decisão altera a competência, contrariando, assim, o quanto firmado pelo STJ. Inafastável, portanto, a aderência entre o presente caso e o quanto decidido para o IAC 14.

2. Recentemente o STJ definiu que "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal" (CC 187276 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/4/2023).

3. Quanto ao Tema 1234/STF, o STJ também vem decidindo no sentido de que "[a] controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda" (CC 187533 / SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023).

4. No que diz respeito ao argumento de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, cumpre anotar que a Segunda Seção do STJ, ao julgar a Rcl 40.617/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, arbitrou ser dispensável o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento de reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência.

5. Reclamação julgada procedente. Prejudicado o Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.634 - PE (2023/0015200-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : KELLY CRISTINA PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Reclamação ajuizada por Kelly Cristina Palmeira da Silva, com pedido de liminar, em que pretende seja cassada decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que teria violado acórdão exarado por esta Corte Superior, nos autos dos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, submetidos à sistemática de Incidente de Assunção de Competência (IAC 14).

Sustenta a parte reclamante que o juízo *a quo* desrespeitou a orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em ação que versa sobre tratamento não padronizado no SUS, lhe ordenara que requeresse a citação da União Federal, sob pena de extinção do processo, bem como determinara que, uma vez integrada a União à lide, fossem remetidos os autos à Justiça Federal.

A liminar foi deferida, suspendendo-se tal decisão, o que deu origem a Recurso de Agravo Interno.

O agravante refuta o perigo da demora ao argumento de que há liminar resguardando o direito da parte requerente nos autos principais. Quanto à fumaça do bom direito, afirma não haver aderência entre a decisão de origem, guerreada pela Reclamação, e aquela proferida em IAC 14, que a parte reclamante pretende ver cumprida. Diz também que a Reclamação está sendo manejada como sucedâneo recursal. Por fim, afirma que a matéria é eminentemente constitucional e deve ser analisada à luz dos Temas 793 e 1234/STF, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal estaria decidindo reiteradamente pela inclusão da União no polo passivo de

Superior Tribunal de Justiça

demandas da espécie.

Contraminuta às fl. 239/245 e-STJ.

Anote-se que o feito já se encontra contestado às fl. 221/222 e-STJ, sob os mesmos argumentos lançados a título de contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal às fl. 267/273 e-STJ, o qual opina pela procedência da Reclamação.

Informações do Juízo Reclamado às fl. 277/285 e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.634 - PE (2023/0015200-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : KELLY CRISTINA PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. ADERÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No caso dos autos, o Juízo Estadual determinou que a parte autora incluísse a União no polo passivo lide, sob pena de extinção do processo, e, uma vez inserida a União, que sejam redistribuídos os autos para a Justiça Federal. A decisão altera a competência, contrariando, assim, o quanto firmado pelo STJ. Inafastável, portanto, a aderência entre o presente caso e o quanto decidido para o IAC 14.

2. Recentemente o STJ definiu que "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal" (CC 187276 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/4/2023).

3. Quanto ao Tema 1234/STF, o STJ também vem decidindo no sentido de que "[a] controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda" (CC 187533 / SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023).

4. No que diz respeito ao argumento de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, cumpre anotar que a Segunda Seção do STJ, ao julgar a Rcl 40.617/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, arbitrou ser dispensável o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento de reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência.

5. Reclamação julgada procedente. Prejudicado o Agravo Interno.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19/04/2023.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

Na peça de estreia, a parte reclamante alega que o Juízo reclamado descumpriu a decisão exarada nos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, submetidos à sistemática de Incidente de Assunção de Competência, nos quais se determinou a manutenção do curso das ações relativas ao fornecimento de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, sob pena de dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde.

Naquela ocasião, deliberou-se ainda que, havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo Estadual para decidir em caráter provisório as medidas urgentes referentes aos processos em comento.

E, no julgamento da questão de ordem suscitada nos referidos conflitos, determinou-se expressamente que, até o julgamento definitivo do IAC 14/STJ, o Juiz Estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

No caso dos autos, o Juízo Estadual determinou que a parte autora incluísse a União no polo passivo lide, sob pena de extinção do processo, e, uma vez inserida a União, que sejam redistribuídos os autos para a Justiça Federal. A decisão

Superior Tribunal de Justiça

altera a competência, contrariando, assim, o quanto firmado por esta Corte de Justiça.

Inafastável, portanto, a aderência entre o presente caso e o quanto decidido para o IAC 14.

Ademais, na ocasião da elaboração da tese para o Tema 793/STF, o Ministro Relator esclareceu que "a proposta da tese, na sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui esse poder/dever à autoridade judicial para direcionar o cumprimento", de modo que não se trata da formação do polo passivo.

Igual entendimento é adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (AgInt no RMS 68861 / GO , Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/3/2023).

Recentemente, o STJ definiu:

As regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal (CC 187276 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023)

Quanto ao Tema 1234/STF, este Tribunal Superior também vem decidindo no sentido de que "[a] controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda" (CC 187533 / SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023).

Ademais, no que diz respeito ao argumento de utilização da

Superior Tribunal de Justiça

Reclamação como sucedâneo recursal, cumpre anotar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl 40.617/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, arbitrou ser dispensável o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento de reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência.

Ressaltou-se na ocasião do julgamento que, nas Reclamações direcionadas ao STJ, o exaurimento das instâncias ordinárias somente constitui pressuposto de conhecimento quando a demanda é proposta com a finalidade de preservar a competência do tribunal, conforme o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ.

Neste contexto, estando contrariado o que determinou o STJ no IAC 14, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Ainda que haja liminar na origem resguardando direito da Reclamante, incontornável o risco de retardamento indevido.

Ante o exposto, nos termos do art. 191 do RISTJ, **julga-se procedente** o pedido para cassar o *decisum* reclamado e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cumpra a decisão proferida no IAC 14/STJ, devendo o feito prosseguir na Justiça Estadual. **Prejudicado o Agravo Interno.**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.634 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0015200-8

Número de Origem:

00206201920218179000 00381992520218172001 206201920218179000 381992520218172001

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : KELLY CRISTINA PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : KELLY CRISTINA PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023